



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA VERÍSSIMO ALVES

FASHION LAW: A PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

LAVRAS – MG

2022

BRUNA VERÍSSIMO ALVES

FASHION LAW: A PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me Robson Soares
Leite

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A 474f Alves, Bruna Veríssimo.
Fashion Law: a proteção à propriedade intelectual / Bruna
Veríssimo Alves. – Lavras: Unilavras, 2022.
43 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Robson Soares Leite.

1. Fashion Law. 2. Propriedade Intelectual. 3. Direito autoral.
4. Patente. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

BRUNA VERÍSSIMO ALVES

FASHION LAW: A PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Lavras.

APROVADO EM: 06/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Me Robson Soares Leite / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

À minha família e amigos e a Deus por sempre me acompanharem neste caminho de conhecimento.

AGRADECIMENTOS

O trabalho de conclusão do curso contou com o apoio e ajuda de vários amigos e familiares dos quais eu agradeço:

A Deus por todo o amparo e fé nas horas difíceis, me guiando nesta jornada.

A Nossa Senhora por sempre passar na minha frente e me guiar, me amparando em todos os momentos.

A minha mãe e ao meu pai, Belkiss Bernardino Veríssimo e Evane Francisco Alves, sem os quais eu não poderia me dar ao privilégio de estar apresentando tal monografia, que forneceram todo o apoio e auxílio necessário nesta caminhada do conhecimento.

A minha irmã, Brenda Veríssimo Alves, que me acompanha desde o nascimento e que dividimos uma vida inteira uma com a outra, vem me apoiando desde o começo.

A minha tia, Eloisa Bernardino Veríssimo, que sempre me incentivou a seguir nesta caminhada de conhecimento e me deu todo o apoio possível que eu poderia precisar.

As minhas Princesas Disney, Juliana, Alice e Luísa, por serem as melhores primas que eu sequer poderia imaginar, sempre estarem comigo e por se tornarem tão especiais na minha vida.

Aos meus primos, Lucas Alves, Renan Machado e Luiz Victor Rodrigues, obrigada por sempre estarem comigo.

A minha prima e amiga, Julia Ornellas Costa, por toda a companhia e por todo o apoio, obrigada por fazer parte desta minha jornada e por colocar o Ace em minha vida, ele é o melhor cachorro do mundo.

Aos meus outros familiares, que de forma direta ou indireta sempre estiveram comigo e me apoiaram nesta jornada.

As minhas amigas da faculdade, Gabriella Elisa, Neide de Fátima, Natália Caé e Nayna Mendes Pinheiro, por serem o melhor grupo de faculdade do mundo, por sempre me apoiarem em todo o curso e sempre sermos um apoio uma à outra.

Ao meu orientador, Prof. Me Robson Soares Leite por ter me auxiliado na escrita deste projeto, fornecendo o auxílio necessário para que eu possa concluir esta jornada.

In memória dos meus avós que de certa forma me acompanham em toda minha vida.

A todas as outras pessoas que de maneira direta ou indireta contribuíram para a minha jornada.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo a análise da regulamentação da proteção dos segmentos da moda no Brasil, no âmbito da propriedade intelectual, do direito autoral. Este ramo do direito surgiu nos Estados Unidos face à necessidade de criações no mundo da moda, cujo segmento que vem ganhando mais força com as redes sociais e se incorporando ao grande mercado econômico.

Objetivo: Diante disso, analisa-se a possibilidade do desenvolvimento de formas de se proteger o criador dentro do denominado “Fashion law”. A indústria têxtil brasileira é uma das maiores atividades geradoras de renda. **Metodologia:** Através do método de pesquisa bibliográfico, tem como objetivo norteador o estudo das formas de proteção que a nossa legislação oferece para o segmento da moda brasileira, sendo amparados pela Lei de Propriedade Industrial e pela Lei de Direito Autorais e regido pela Constituição Federal como direito fundamental. **Conclusão:** Após a análise das possibilidades presentes em nosso ordenamento jurídico, apresentar uma proposta de criação de uma legislação específica que seja desenvolvida especificamente para o mercado do segmento fashion, destarte a possibilidade da proteção sem alterar este segmento.

Palavras-chave: Fashion-Law; Propriedade Intelectual; Direito Autoral; Patente; Proteção.

ABSTRACT

Introduction: This paper aims to analyze the regulation of the protection of fashion segments in Brazil, under the intellectual property, copyright law. This branch of law arose in the United States due to the need for creations in the fashion world, whose segment is gaining more strength with social networks and incorporating itself into the large economic market. **Objective:** In view of this, the possibility of developing ways to protect the creator within the so-called "Fashion law" is analyzed. The Brazilian textile industry is one of the largest income generating activities. **Methodology:** Through the bibliographical research method, it has as its guiding objective the study of forms of protection that our legislation offers to the Brazilian fashion segment, being supported by the Industrial Property Law and the Copyright Law and governed by the Federal Constitution as a fundamental right. **Conclusion:** After the analysis of the possibilities present in our legal system, present a proposal for the creation of a specific legislation that is developed specifically for the fashion segment market, providing the possibility of protection without altering this segment.

Keywords: Fashion-Law; Intellectual Property; Copyright; Patent; Protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Ilustração 1 - Balmain vs Thierry Mugler**
- Ilustração 2 - Print comprando Miu Miu e H&M**
- Ilustração 3 - Print da marca sapato da Christian Louboutin.....**

LISTA DE SIGLAS

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.....

PI – Patente de Invenção.....

PU – Patente de Modelo de Utilidade.....

TJMG =Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....

TJSP =Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 O FASHION LAW.....	18
2.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	20
2.3 O DIREITO AUTORAL.....	25
2.4 O REGISTRO DE PATENTE.....	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
4 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A indústria da moda, nos últimos anos, passa por grandes mudanças. O mercado da moda é considerado um mercado de grande movimentação financeira, devido ao fácil acesso para que se compre uma peça de roupa. Esse consumo, nos últimos anos, apresentou grande crescimento, devido à grande influência midiática nesse sentido. Em síntese, a mídia, principalmente as denominadas redes sociais, estimula os indivíduos ao consumo de produtos relacionados ao mercado da moda.

Por se tratar de uma indústria que movimenta grande parte do mercado de consumo, fez-se necessária a regulamentação das relações de comércio no âmbito da moda, para que ambas as partes que negociam este segmento saiam satisfeitas. O estudo conduz a regulamentação e proteção dos produtos do segmento da moda no país.

A proteção da propriedade intelectual na legislação brasileira falta uma delimitação específica para o tema, torna-se difícil determinar o que é inspiração ou que é cópia, buscando delinear qual a melhor forma de proteção no direito brasileiro.

Exibe-se que a legislação brasileira atual deixa falhas na aplicação da proteção à propriedade por não ser abrangida pela lei vigentes com o tema proposto, deste modo encontra-se à necessidade uma reorganização da legislação para esta inclua a proteção também o segmento fashion e suas criações.

Desta maneira, como norte do trabalho se baseia na apresentação da propriedade intelectual e onde ela se enquadra na proteção da propriedade intelectual no ramo da moda.

A Metodologia utilizada no presente trabalho a pesquisa bibliográfica e descritiva. É considerada bibliografia pois busca nas bibliografias já publicadas sobre o tema. O método descritivo está inserido na busca de fatos que ocorreram acerca da proteção das criações do segmento fashion. Para a elaboração do trabalho utilizou-se pesquisas bibliográficas, livros, artigos jurídicos, monografias, legislações nacionais e jurisprudência.

Este trabalho está segmentado em 4 (quatro) capítulos, onde o primeiro capítulo traz como título “O Direito da Moda”, no qual é abordada a presença da moda em nossa vida, o que deu causa ao surgimento do “Fashion Law”. Tal tema ganhou grande visibilidade nos últimos anos, e o capítulo traz uma breve introdução sobre sua origem e sua abrangência em nossa legislação.

O segundo capítulo é voltado para a propriedade intelectual, trazendo alguns aspectos deste instituto do Direito e como tal entra no Fashion Law. Além disso, aborda a proteção dos referidos direitos, nos moldes das Leis 9.610/96 e 9.279/96, onde encontra-se regulamentação no acordo de Paris de 1880.

O terceiro capítulo aborda o Direito Autoral, que é regido por legislação específica em nosso país, qual seja, a Lei 9.610/96, trazendo, além das modalidades protegidas pela lei, a importância para o criador de uma legislação que assegure o seu direito a esta propriedade.

Por fim, no último capítulo, é abordado o tema do registro de patente, o qual é fundamental para a nossa sociedade, pois visa incentivar o desenvolvimento tecnológico. O tópico traz os dois tipos de patentes utilizadas seguindo os preceitos do INPI, visa resguardar o inventor da proteção de sua criação e do seu direito a usufruir.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Fashion Law é uma área de estudo recente em nosso país, de tal maneira que não encontramos jurisprudência significativa que trate sobre o assunto. O tema é regido, principalmente, pela propriedade intelectual e o direito autoral, os quais, por sua vez, são tutelados pelas Leis 9.610/96 e 9.279/96. Temos ainda a Convenção de Berna, datada de 1886, que dispõe sobre os direitos do autor, sendo este decreto o pontapé inicial para a proteção da propriedade intelectual, conforme segue em seu artigo 1º:

ARTIGO 1

Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

O mencionado artigo exprime claramente a importância da proteção das criações intelectuais, sejam elas artísticas ou científicas.

O mercado da moda, por sua vez, é um mercado que se encontra em constante movimentação, tanto em relação às criações, quanto na área econômica. Por ser um ramo que gera grande movimento financeiro, também é necessária sua regulamentação, para que sejam resguardados os interesses dos criadores. Assim dispõe Pietra Daneluzzi Quinelato:

A indústria da moda possui grande importância socioeconômica perante todo o mundo, pois, além de movimentar grandes valores econômicos, engloba diversos segmentos de mercado, desde a produção até o marketing final dos produtos destinados à venda. (Juliana Oliveira Domingues, ,Pietra Dan..., Fashion Law: O Direito está na moda)

A Indústria da Moda é de suma importância, conforme já demonstrado, o que gera a necessidade de regulamentação específica. Ademais, a regulamentação relativa ao Fashion Law deve englobar todas as áreas de proteção possíveis. Não se busca defender apenas a criação propriamente dita, mas, também, o indivíduo o qual despendeu seus recursos (mesmo que intelectuais) em tal criação.

Torna-se perceptível que o Fashion Law aborda, também, os denominados Direitos Reais, e mais especificamente os direitos da personalidade, conforme preceitua Thays Leite Toschi:

Os direitos da personalidade abrangem os direitos subjetivos da pessoa de defender a sua integridade física, intelectual e moral, sendo que no presente artigo, os pontos a serem abordados estão relacionados a essas duas últimas categorias, respectivamente à integridade intelectual, pertinente à área da Propriedade Intelectual; e à integridade moral, com a proteção da imagem, abarcada pelo direito à imagem. (Juliana Oliveira Domingues, , Pietra Dan..., Fashion Law: O Direito está na moda)

Além da propriedade intelectual encontramos também o direito autoral, regido pela Lei 9.610/96, que em seu artigo 7º traz as obras protegidas por esta lei. Seu principal objeto é a proteção da obra de caráter artístico, literário e científico.

Segundo Eduardo Pimenta e Ruy Caldas:

Tendo em vista sua autonomia, especificidade, independência e grande importância hoje na ordem civil-constitucional, o Direito de Autor constitui-se, hoje, como área independente e autônoma do Direito Privado. Com efeito, o Direito de Autor, além de agregar normas de Direito Civil, Constitucional e Penal, sofre ampla incidência de princípios do Direito Tributário, Direito Trabalhista, Direito Empresarial, Direito Internacional, dentre outros. Trata-se, assim, de um intersistema completo e absolutamente inserido no ordenamento legislativo pátrio, capaz de responder às demandas de uma lógica setorial específica, de modo a configurar-se em verdadeira área autônoma do conhecimento. (Elisângela Dias Menezes, , CURSO DE DIREITO AUTRAL Do clássico ao...)

Mostrando que o direito autoral acaba por não se limitar às normas civis, possuindo assim uma lógica própria que reúne diversos elementos de diferentes ramos do direito, sendo aplicada exclusivamente ao direito autoral.

ligado ao direito da propriedade intelectual e ao direito autoral temos também o registro de patente que também é uma proteção a criação.

O processo de patente se divide entre dois modelos principais, a patente de invenção e a patente de modelo de utilidade. Uma invenção patenteada é protegida pelo título jurídico da patente, assegurando ao titular o direito ao domínio, e a invenção que não é patenteada não recebe proteção. Jacques Labruine traz este conceito de proteção:

A invenção mantida em segredo não é protegida como um direito, mas consiste em um fato. Enquanto o inventor mantiver o segredo, deterá uma exclusividade fática de exploração da invenção. Somente com a obtenção da patente de invenção, o titular obtém um direito de exploração exclusiva da invenção, mediante, como será detalhado em breve, direito de propriedade. (Jacques Labruine, Direito de patentes: condições legais de obtenção e nulidades, P. 1)

A patente é uma forma de proteção do direito à propriedade intelectual, a qual visa a proteção do autor, resguardando, desta forma, inclui-se a propriedade de uma invenção. O detentor da patente não adquire este direito de maneira vitalícia, mas sim por um prazo determinado por lei, podendo este renovar o seu direito.

Destarte encontram-se diferentes formas de proteção no Direito da Moda no Brasil, trazendo destaque a Propriedade Intelectual e ao Direito autoral contemplados por uma legislação específica.

2.1 O FASHION LAW

A moda está presente em nossa vida desde o nosso nascimento pois o ato de simplesmente vestirmos uma roupa é natural para o nosso comportamento. A moda encontra-se em qualquer lugar da sociedade, entre todas as pessoas. No Direito, a moda é retratada nas relações de consumo que nos mostram a necessidade de regulamentação para que possa atender da melhor forma as necessidades específicas do mercado, surgindo assim o Direito da Moda.

O Direito da Moda é também conhecido comumente como Fashion Law, e ganhou grande visibilidade nos últimos anos, sendo que sua principal questão é a proteção da propriedade intelectual das criações na indústria da moda.

Este tema teve início como disciplina em uma faculdade nos Estados Unidos no ano 2006, ao criar uma disciplina específica sobre o tema encontra-se falha jurídica na proteção do segmento *fashion*, percebendo a necessidade de uma regulamentação na tutela da propriedade intelectual, do Direito Autoral e das patentes.

A discussão deste tema foi iniciada nos Estados Unidos, mas não ficou somente localizada no país. Pois a moda tem abrangência universal e assim em todo o mundo deu início a esta discussão sobre o Fashion Law. Diante disso, o Brasil não poderia ficar de fora, pois o mercado fashion tem grande valor econômico em nosso país, desta maneira, encontra-se a necessidade de discussão de quais são as formas de proteção que a legislação brasileira propõe para este segmento.

O ramo do Direito da Moda é multidisciplinar, e busca garantia e proteção das relações da indústria fashion desde as questões jurídicas que estão presentes na obtenção da matéria prima até o produto.

Por se tratar de uma área multidisciplinar, encontramos discussões desde o direito ambiental, trabalhista, constitucional e seguindo ainda até para a área penal. Isso pois a indústria da moda não trabalha somente com as criações e confecção, mas lida também com seus prestadores de serviços.

Ao se falar em proteção, vemos que não encontramos uma regulamentação sobre tal tema, sendo que tudo se baseia na Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279 de 1996 e na Lei do Direito Autoral, Lei 9.610/98.

Como demonstra Pietra Daneluzzi Quinelato:

O direito, por sua vez, está presente onde há comportamento humano, e, sendo uma ciência dinâmica, deve acompanhar a evolução da sociedade, as tendências do mundo moderno, adaptando-se. (Juliana Oliveira Domingues, Pietra Dan..., Fashion Law: O Direito está na moda, p. 9)

Este tema demonstra que seu estudo é importante e diferenciado pois o mercado fashion está em constante mudança e evolução, fazendo-se necessária a constante adaptação do Direito para esta área.

Deste modo, por se tratar de um ramo multidisciplinar, o direito da moda busca a solução das questões do seu segmento, fazendo o uso da disciplina da propriedade intelectual e o direito autoral para buscar a conciliação dos conflitos que venham a existir em decorrência das criações, sendo foco de estudo deste presente trabalho.

Tratando-se da moda, a propriedade intelectual localiza-se em uma área turva referente a proteção das criações, pois a criação não é protegida em sua totalidade. De tal maneira que esta área turva vem sendo objeto de discussão durante os anos, por tratar-se de um segmento que sempre está evoluindo de acordo com a evolução que a sociedade sofre. Por isso se busca uma proteção mais objetiva para o fashion.

Em nosso Ordenamento, a regulamentação desta área se dá pela Lei de Propriedade Intelectual, Lei de Direito Autoral e o Registro de Patente, visando a proteção das criações do segmento da moda e a sua propriedade.

2.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é regida pela Lei 9.610/98 e pela Lei 9.279/96, estando enquadrada na ciência do Direito Empresarial.

Além de legislação nacional, encontramos também regulamentação internacional, com destaque a Convenção de Paris de 1880, onde o seu principal tema foi a proteção da propriedade industrial do qual o Brasil é signatário.

Melissa de Freitas Duarte traz a seguinte definição para a propriedade intelectual:

A propriedade intelectual passou a ser definida pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual como “a proteção aos direitos relacionados às criações artísticas, literárias, científicas e invenções, marcas, desenhos industriais, softwares e muitos outros”. Duarte, Melissa de, F. e Prestes Cristiano Braga. Propriedade intelectual. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

Por se tratar de um bem que o criador detém o direito à posse, por si gera algum retorno monetário, trazendo lucro para quem investiu, devendo este ser protegido para que tal criação não seja “recriada” por outra pessoa ou utilizada sem o consentimento de seu criador.

A propriedade intelectual objetifica bens imateriais e tem-se diversas maneiras que possam realizar sua proteção, que depende das características da criação que se entende proteger. Com isso, a proteção da exploração das criações tem caráter temporário, quando se conclui o prazo que é previsto em lei, a utilização da criação passa a ser de forma livre e gratuita.

Encontra-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. "FASHION LAW" (DIREITO DA MODA). ALEGAÇÃO DE PLÁGIO EM CRIAÇÕES VESTUARIAS. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.610/98. REQUISITOS DE ORIGINALIDADE E INOVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I. A proteção dos direitos de autor, positivada por meio da Lei nº 9.610/98 (LDA), está estritamente ligada ao caráter subjetivo e personalíssimo das criações do espírito, materializados pelas

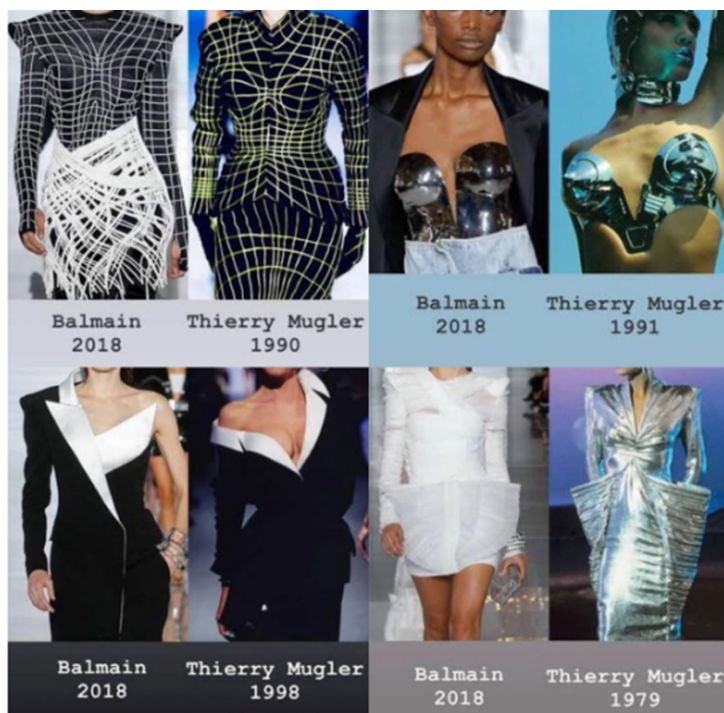
noções de inovação/criatividade e originalidade, conforme cláusula geral protetiva, referente a obras intelectuais que sejam "criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte". II. Nesse norte, hialina é a vedação da Lei nº 9.610/98 de reprodução de obra sem anuência ou transferência expressa dos direitos pelo titular da mesma (artigos 28 e 29), sob pena de configurar plágio, implicando em consequências civis e criminais. III. As criações, ou seja, a propriedade intelectual do mundo da moda, certamente estão protegidas pelos direitos do autor, na medida em que as criações refletem a arte de seus profissionais criadores, bem como que a proteção torna-se imprescindível visto que a exclusividade, na maioria das vezes, é de caráter concorrencial. IV. O plágio, em que pese a ausência de definição legal, vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência, como "o ato de apresentar como de sua autoria uma obra elaborada por outra pessoa", sendo "considerada como indevida a reprodução de obra que seja substancialmente semelhante a outra preexistente" (REsp 1645574/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 16/02/2017). V. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, tendo o requerente em sede de ação indenizatória desincumbindo do seu ônus probatório, notadamente em virtude de documentos comprobatórios, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. VI. O Código de Processo Civil de 2015 ratificando o entendimento do pretérito CPC de 1973 adotou referido sistema, da livre convicção, mas de maneira mais atualizada compreensão sobre a atividade jurisdicional, referendou um novo sistema da persuasão racional em que o convencimento do juiz precisa ser motivado. VII. Em atenção à jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a simples violação do direito de propriedade autoral implica o dever de ressarcir o dano, ou seja, prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito. VIII. Tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito ao, na forma do art. 373, I, do CPC/15, e a parte requerida não se desincumbido do ônus que lhe cabia, a procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.001738-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 16/11/2021)

Conforme o julgado acima e as disposições julgadas pelo TJMG, entende-se que o direito da moda e suas criações, fazem-se protegidas na propriedade intelectual e pelo direito do autor. Diante do exposto, fica evidente que as criações fazem parte da arte de seus criadores. Deste modo faz-se a proteção da criação necessária, pois esta visa o caráter concorrencial. Tais proteções são necessárias para que os direitos do criador sejam tutelados, de modo que as normas impeçam terceiros de fazer uso de maneira indevida da criação sem o conhecimento ou consentimento do autor.

Apesar de ser um segmento do direito inicial em nosso país, ao fazermos pesquisas jurisprudenciais encontra-se poucas, mas consistentes sobre a matéria da proteção, revelando ainda a disposição para a proteção do direito à propriedade intelectual, visando a oposição às cópias. Destaca-se, no entanto, que não é

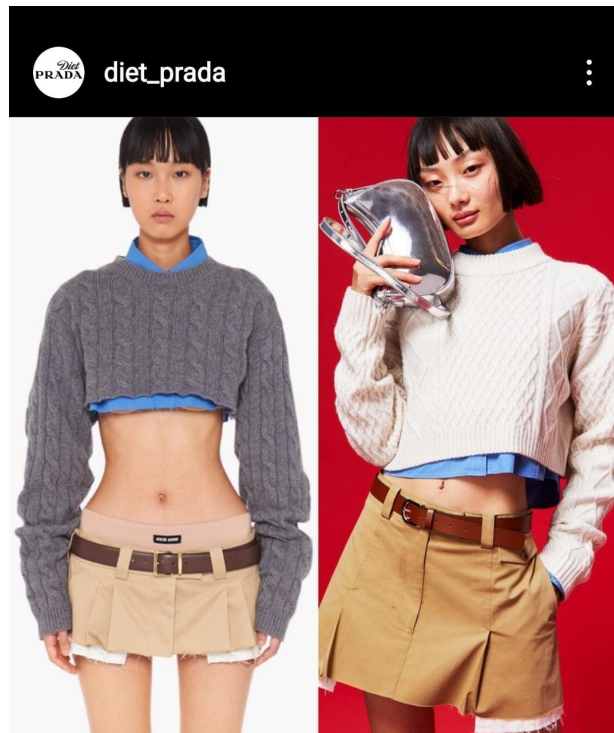
proibida a reprodução de “parecidos/inspirados”. Com tais medidas, o que se aspira é o incentivo às inovações que agreguem valor ao mercado da moda.

Sobre o tema, se destacam alguns casos, a exemplo do ocorrido entre as marcas de Balmain e Thierry Mugler. Segundo o criador da Mugler, acusou o diretor criativo da Balmain de cópia de quatro criações suas em um desfile que aconteceu no ano de 2018:



fonte: fashion for future

Outro caso que encontramos ocorreu entre as marcas Miu Miu e H&M, após duas temporadas da Miu Miu ter criado um look com uma minissaia e um top a H&M vem com uma criação parecida:



Fonte: Instagram diet_prada

Ao analisarmos as imagens acima, vê-se a comparação dos modelos desfilados das marcas aqui presente, ainda se encontra diferente linha temporal na apresentação destas coleções. Na marca Mugler a coleção foi apresentada no ano de 1979. já na da marca Balmain apresentou sua coleção no ano de 2018. Por serem encontradas grandes semelhanças, pode-se dizer que houve plágio nesta criação conforme o criador da Mugler trouxe para as mídias sociais.

Na segunda imagem vemos as criações das marcas Miu Miu e H&M, onde a data de apresentação das criações tem somente duas temporadas de diferença, não se encontrou acusações de plágio, mas por fim nos deixa o questionamento: de até onde vai a inspiração e passar a ser uma cópia, que essa sim infringe a propriedade intelectual do criador.

Esta proteção à propriedade intelectual busca o impedimento de que outros explorem os direitos referentes às criações, ficando evidente a importância da proteção destas criações, buscando não somente na proibição de cópias, mas também a proteção na esfera econômica, protegendo, assim, não somente a criação, mas também o direito do criador de dispor de como quiser o uso de seu direito conforme o disposto na legislação.

2.3 O DIREITO AUTORAL

O direito autoral segundo Newton Silveira é, “o direito de autor, bem como o direito do inventor, tem por objeto uma determinada concepção de seu criador”.

Encontra-se na literatura de Giacomelli sobre os direitos do autor:

Os direitos autorais são regidos por lei específica no Brasil, ancorados pela Convenção de Berna, que, passados todos esses anos, pouco foi alterada em relação à sua redação original e ainda é muito recorrida em casos de dificuldade na interpretação dos dispositivos legais da lei brasileira ou em caso de conflito de direitos entre dois ou mais países. GIACOMELLI, Louzada Cinthia F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury Magnum de F. Direito autoral. São Paulo: Grupo A, 2018.

A Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a proteção do direito do autor em seu artigo 5º, inciso XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (BRASIL, 1988)

Por ser regido por uma lei própria, além da Constituição Federal encontramos o Direito Autoral na Lei 9.610 de 1988, que fez alterações e atualizações e consolidou legislações anteriores que igualmente abordavam o tema sobre o Direito Autoral.

Na Lei 9.610 traz em seu artigo 7º as modalidades protegidas do direito autoral, sendo elas:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Ao nos deparamos com as modalidades protegidas pela Lei 9.610 de 88, vemos que ocorre a inclusão dos designers de moda, pois estes se incluem nas criações artísticas dos estilistas/designers, visto que moda, além de abranger o vestuário, também é considerada arte, e a arte é protegida por esta legislação.

Com isso temos um julgado do TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo que traz um exemplo da utilização do direito autoral no nome de uma marca:

Ação cominatória (obrigação de não fazer), cumulada com pedidos de índole indenizatória, em que a autora pretende obrigar a ré a abster-se de utilizar a expressão "Surf & Trip". Alegação de concorrência desleal. Decisão de revogação de tutela de urgência anteriormente concedida. Agravo de instrumento. Marcas ligadas ao mesmo público-alvo. Nomes foneticamente idênticos. Não é de uso corriqueiro a expressão "Surf Trip", segundo resulta da prova dos autos e como se tem pela experiência do que normalmente acontece (CPC, art. 375). Tampouco, a marca é débil. Risco de confusão entre consumidores. Possibilidade de concorrência desleal suficientemente caracterizada para os fins do momento processual inicial em que se está. Lição de ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA acerca do aproveitamento parasitário de marca. Precedente específico do Tribunal, em anterior julgamento acerca da mesma marca, em situação processual assemelhada. Argumentos da agravada em torno de ser meramente ornamental o uso que faz da expressão-marca da agravante ("Surf Trip") que, se levados a sério, importariam em se lhe outorgar uma autorização aberta (como que um cheque em branco) para usar quaisquer marcas de terceiros, ainda que registradas (como a da agravante), enriquecendo-se illicitamente com isso. Risco de dano reverso. Ainda que com risco de prejuízo à parte contrária (que, no caso, avalia-se pequeno, diante das provas coligidas até o momento), deve-se proteger o direito mais provável. Em se tratando de tutela de urgência, prestigia-se o direito provável, em detrimento do improvável (LUIZ GUILHERME MARINONI). Sendo claro o direito do autor, não há temer o juiz de reconhecê-lo de plano (LÉLIO DENICOLI SCHIDT). Reforma da decisão para que a agravada se abstenha de utilizar, por qualquer meio, a expressão "Surf Trip", ou expressões similares, devendo remover todas as publicações feitas a respeito, recolher

produtos "etc.", pena de multa diária. Agravo de instrumento que se dá provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020505-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Em outra decisão está pertencente ao STJ, encontra-se a disputa sobre uma “suposta” cópia de Lingerie entre as marcas Loungerie e Hope, decidiu esta lide da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis. 3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original. 4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo. 5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma “criação de espírito”. Doutrina. 6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ). Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes. 8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso). 9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor. 10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ,

é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No julgado sobre a lide das marcas de lingerie a 4º colenda turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não ocorreu a cópia da peça de disputa, mas sim trata-se apenas de uma tendência de moda, onde os mesmos alegam encontrar diferenças entre as peças, destaca que o tribunal não comprovou a violação do direito autoral da marca Loungerie.

Deste modo, vemos que a proteção ao direito autoral não somente abrange criações de peças/vestuário, mas também inclui nas criações de marcas. Estas, ao serem patenteadas, passam a ser amparadas pela Lei 9.610 de 88, cabendo ao proprietário do registro da marca, observar se o seu nome patenteadado está sendo utilizado por terceiros de maneira indevida e sem o seu consentimento. Cabe somente a ele entrar com medidas cabíveis para que o seu direito à propriedade venha ser assegurado e garantido.

Conforme o disposto, vemos o quão se faz importante para o autor sua proteção, e que esta acompanhe as atualizações do mercado, o conduzindo para a devida proteção de sua criação, de tal maneira que também inclui o direito da moda, pois a proteção autoral é fundamental, inclui-se ainda todos os seus acordos, que visando não somente a tutela nacional, indo mais além para uma tutela internacional deste direito autoral.

2.4 O REGISTRO DE PATENTE

O registro de patente é utilizado desde o século XV, com o intuito de incentivar o desenvolvimento tecnológico. Quando se possui uma patente de um determinado produto, tem-se o direito de barrar terceiros de produzir, fazer uso, ou colocar à venda, ou sua importação, sem que o detentor da patente tenha conhecimento ou consentimento.

Segundo o Guia Prático que o INPI disponibiliza em seu site, encontramos dois tipos de patentes, sendo elas:

As invenções estão ligadas a novas tecnologias e podem ser um novo produto ou um novo processo. Exemplos de produtos são: aparelhos, equipamentos, compostos químicos, composições, kits etc. Exemplos de processo são: sistemas, métodos, uso etc. Já os modelos de utilidade são sempre objetos, que apresentam nova forma ou estrutura e melhoria funcional em relação aos objetos já conhecidos. Um exemplo de modelo de utilidade pode ser uma mesa de trabalho que tem um mecanismo de regulagem de altura. (INPI, 2022)

A patente de invenção é utilizada por novas tecnologias, que estão associadas ao produto ou ao processo, já a patente de modelo de utilidade é utilizada para objetos de uso prático.

Segundo Ivan B. Ahlert, Eduardo G. Câmara Júnior, a proteção da patente tem caráter temporário que é assegurada pelo sistema do INPI, e vemos hoje cada vez mais que um objeto patenteado se torna uma estratégia comercial para o titular da invenção, garantindo assim exclusividade da exploração do produto e a inserção de novas tecnologias no mercado.

A patente nada mais é do que uma forma de proteção para o inventor, em nossa legislação encontramos fundamentos para estes processos em nossa Carta Magna de 1988, artigo 5º, inciso XXIX, que traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Lei 9.279 de 1996 traz ainda requisitos necessários para a obtenção de um registro e proteção da patente no Brasil, e, em seu artigo 8º, dispõe sobre tais requisitos, sendo eles a novidade, a atividade inventiva e a sua aplicação industrial.

A novidade acaba por ser um requisito básico para o processo de patente, pois entende-se que tal invenção/criação não seja acessível a grande massa antes de sua data de depósito no processo de patente.

Já a atividade inventiva segundo o artigo 13 da Lei 9.279/96 dispõe que a invenção/modelo inseridos no processo não seja para um técnico no assunto de maneira óbvia ou comum do estado da técnica, sendo um pré-requisito indispensável para que a atividade inventiva ocorra.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. (BRASIL, 1996)

A aplicação industrial já é aquela que a invenção/modelo possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. Conforme o artigo 15 da Lei 9.279/96, a indústria compreende-se como a inclusão de qualquer atividade física de caráter técnico, ou seja, uma atividade que pertença ao campo prático e útil, de distintos campos, até mesmo agrícolas e extrativas.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. (BRASIL, 1996)

Destarte, a patente é vantajosa para o inventor/criador, pois quando é concedida tem uma duração de 20 anos, e a de modelo de utilidade de 15 anos, que inicia sua contagem da data do depósito do objeto desejo de patente, conforme o disposto no artigo 40 da Lei 9.278/96:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito. (BRASIL, 1996)

Contudo encontra-se objeto que não são passíveis de patente, a Lei 9.179/96 traz criações que não são consideradas invenção ou modelo de utilidade em seu artigo 10:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

De toda forma estas invenções/criações que não são passíveis de patente, mas podem ser protegidas ainda nos termos da lei de direitos autorais. Se cumpridos todos os requisitos legais para a solicitação da patente, a concessão ao possuidor da invenção se ampara no artigo 42 da Lei 9.279/96. Confere-se, assim, o direito para que o possuidor possa impedir terceiros sem o seu consentimento, de produção, uso, venda, importação do processo de produção ou do produto patentado em si.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Com todo o exposto ao sobre o registro de patentes, como exemplo temos a Marca de sapatos Christian Louboutin, sendo uma marca conhecida mundialmente pelo solado vermelho de seus sapatos, por se tratar da identidade de seus sapatos, a mesma vem tentando desde o ano de 2008 obter patente de suas famosas solas.



Fonte: Instagram @louboutinworld

O criador/design da marca veio buscando ao redor mundo patentear suas solas vermelhas denominada por “Pantone 18.1663TP”, o mesmo em suas buscas efetuou o registro de patente no Brasil na data de 13/03/09 e sua autorização veio após treze anos do requerimento do seu pedido pela portaria de número 37 do INPI, autorizando que o pedido de registro feito pela marca, possa ser efetuado de acordo com uma marca de posição como demonstra o seu artigo 1º:

Art. 1º Será registrável como marca de posição o conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que:

I – seja formado pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte; e

II – a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput ensejará o indeferimento do pedido enquanto marca de posição.

Deste modo, ao considerar o registro de patente o solado vermelho dos sapatos passa a ser de propriedade do criador da marca por tal sentido seria justo os mesmos patentear, levando em consideração esta nova portaria divulgada pelo

INPI nos moldes do seu artigo 1º, ao aplicar um sinal que distingue dos outros sapatos.

A indústria da moda com as patentes, acaba por se tornar uma alternativa eficiente para os criadores, pois estes possuem vantagens no impedimento de que terceiros façam uso de sua criação, como outra vantagem temos também o tempo que abrange a patente no objeto de desejo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho trouxe a discussão sobre a propriedade intelectual no direito da moda /fashion law, dividindo-se o tema discutido em quatro capítulos, que de maneira exemplificativa e demonstrativa com casos práticos, onde traz as proteções vigentes em nosso ordenamento jurídico.

O primeiro capítulo traz o direito da moda, em que foi abordada a compreensão de moda em nossa sociedade e em que parte o direito interfere nesta relação, além da relação de consumo já presente, trazendo-se a ideia de proteção ao direito à criação e a sua proteção.

No segundo capítulo temos o tema da propriedade intelectual, sendo este regido por lei específica na legislação brasileira. Assim, viu-se que a propriedade intelectual é um direito subjetivo, trazendo um julgado sobre o tema e ainda trazendo casos de uso indevido da propriedade intelectual no segmento da moda, entrando ainda no tema de até onde vai a inspiração para ser considerada cópia, trazendo julgados e imagens que demonstram a violação deste de direito.

Em seu terceiro capítulo temos o direito autoral e nele vemos as fontes doutrinárias e as fontes legislativas e a instrução do seu embasamento jurídico na constituição e na lei 9.610/96. Ao trazer um julgado que explana que o direito autoral abrange também nas criações das marcas e demonstrando a importância da proteção autoral para o criador.

O quarto e último capítulo traz o registro de patente onde o mesmo vem sendo utilizado desde o século XV, demonstrando que a patente nada mais é que a proteção dos direitos da criação trazendo possibilidades de que uma criação possa ser patenteada ou não. Ademais, foi inserido o tema na indústria da moda e demonstrando sua importância para o segmento da moda, como um exemplo prático trouxe a famosa marca de sapatos Christian Louboutin e seu famoso solado vermelho sendo um produto patenteado pela marca.

Desta maneira, vemos que o presente trabalho aborda de maneira em que a análise dos critérios de proteção do direito da moda e à demonstração de que este ramo do direito vem crescendo consideravelmente a cada ano em decorrência das

constantes mudanças que o mundo da moda passa e pela grande revolução que as redes sociais trazem para o cotidiano. Por este motivo se busca uma legislação que possa proteger este ramo de maneira direta, que busque uma proteção mais ampla para este segmento das criações fashion.

4 CONCLUSÃO

Este presente trabalho Fashion Law: a proteção à propriedade intelectual, pretende entender as questões que abordam este tema, para que se possa buscar até onde vai a proteção nas normas vigentes em nosso país, a partir de estudos por doutrinas e por fontes jurisdicionais.

Diante de todo o exposto, encontra-se a necessidade de que as criações tenham uma proteção e no segmento do fashion isto não seria diferente, uma legislação jurídica seria essencial, que vise o segmento fashion em sua maioria pois o mesmo carece de uma legislação específica para o seu ramo, onde este segmento é de grande relevância para a economia do nosso país.

Pela grande influência do segmento da moda em nossa economia, vê-se que moda não é somente as roupas que usamos, mas toda uma estrutura que compõe este segmento, a falta de um ordenamento jurídico específico gera uma grande insegurança para os trabalhadores deste ramo deixando-os sem um amparo jurídico que vise a sua proteção.

Por termos uma legislação omissa para o segmento da moda em nosso país no âmbito internacional este segmento não se encontra na mesma, temos regulamentação pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e encontramos tratados e convenções internacionais que visam este segmento. Ao procurarmos em nosso país legislações que visem sanar as inseguranças jurídicas acerca do tema, encontramos a Constituição no seu artigo 5º incisos XXVII, XXVIII e XXIX, a Lei de Direitos Autorais e na Lei de Propriedade Industrial.

Salienta ainda que o direito da propriedade intelectual somente dispõe da proteção a produtos que tenham o registro de marca, desenho industrial ou a patente seja de uma invenção ou de um modelo de utilidade.

No campo do Direito Autoral, com previsão na Lei 9.610/96 encontramos requisitos diferentes aos da propriedade intelectual, onde o Direito autoral protege características das obras literárias, artísticas ou científicas, quando se encontra a originalidade de tal criação.

A área das patentes sua proteção se divide em duas áreas: da invenção ou do modelo de utilidade, tendo como requisitos para serem aceitas no processo de patente o artigo 8º da Lei 9.279/96.

O registro de uma marca somente se dará quando se encontrar indícios de que haja diferença de demais produtos já existentes, conforme demonstrado no caso da marca Christian Louboutin, sendo uma marca notoriamente conhecida e de alto renome.

Diante de todo o exposto, este presente trabalho teve como finalidade a demonstração dos meios de proteção que o Brasil oferece para o ramo do Direito da Moda, demonstrando ainda a existência de lacunas que nossa legislação não preenche. Mostrando desta maneira que este tema tem o interesse e importância para o direito nacional e para o direito internacional.

REFERÊNCIAS

ABIT, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção. **Fashion Law: Entenda como funciona o direito da moda**. São Paulo: ABIT, 05 de ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>>. Acesso em: 11 set. 2022.

AHLERT. Ivan B.; Eduardo G. Camara Junior. **Patentes: proteção na lei de propriedade industrial**. São Paulo: Atlas, 2019.

ALCÂNTARA. Manoela. **Hope e Loungerie brigam na Justiça por autoria de peças íntimas. STJ julga caso**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/hope-e-loungerie-brigam-na-justica-por-autoria-de-pecas-intimas-stj-julga-caso>>. Acesso em: 23 set. 2022.

ALMEIDA. Ramon; PETRAGLIA. Ricardo; MACIEL. Daniel; MEDEIROS. Rodrigo; DOARTE. Marcos Vinícius; GARCIA. Arthur. **Direito Autoral e as Criações de Moda**. Disponível em: <<http://www.dominiocomum.com/wp-content/uploads/2016/12/Direitos-Autorais-e-as-Cria%C3%A7%C3%B5es-da-Moda-1.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ANDRADE, Camila Emerenciano Corrêa de Oliveira. **Fashion Law: a tutela da propriedade intelectual e o confronto entre a inspiração e a contrafação**. Monografia. Disponível em: <<http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1084/861>>. Acesso em: 12 set. 2022.

ANDRÉ. Luana Otoni de Paula. **Relação entre propriedade intelectual e fashion law**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/292509/relacao-entre-propriedade-intelectual-e-fashion-law>>. Acesso em: 19 set. 2022.

BASSO. Maristela. **Inovação e propriedade intelectual na indústria da moda**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-08/maristela-basso-propriedade-intelectual-industria-moda>>. Acesso em: 20 set. 2022

BETTINI. Lúcia Helena Polletti. **Gestão da propriedade intelectual**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016

BICHARA E MOTTA ADVOGADOS. **Fashion Law como o Direito Protege a Indústria da Moda**. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/fashion-law-como-o-direito-protege-a-industria-d-a-moda-e-design/>>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Desenho Industrial – Mais informações**. Brasil, 09 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/desenho-industrial-mais-informacoes>>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Patentes: Guia Básico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico>>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **A criação de uma marca: Uma introdução às Marcas de Produtos e Serviços para Pequenas e Médias Empresas**. Rio de Janeiro: INPI, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/01_cartilhamarcas_21_01_2014_0.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022

_____. INPI **.PORTARIA Nº 37, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/-inpi/ptbr/servicos/marcas/arquivos/legislacao/PORT_INPI_PR_37_2021.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial [da]

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.html>. Acesso em: 12 set. 2022.

CABRERA. Rafaela Ferreira. **Fashion Law: O Direito de Propriedade Intelectual Aplicado à Moda.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3581/3338>>. Acesso em: 21 set. 2022.

CHARLES. Italo. **Fashion Law: o direito da moda.** Disponível em: <<https://contramao.una.br/fashion-law-o-direito-da-moda/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

COAD. **Loungerie versus Hope: STJ não vê violação a direitos autorais nem reprodução indevida de linha de lingerie.** disponível em: <<https://coad.com.br/home/noticias-detalle/111293/loungerie-versus-hope-stj-nao-ve-violacao-a-direitos-autorais-nem-reproducao-indevida-de-linha-de-lingerie>>. Acesso em: 23. set. 2022

COSTA. Lara. **A Proteção Legal aos Designs de Moda no Direito Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/06/IFashionLaw-Protacao-Lara-Costa.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

DOMINGUES. Juliana; QUINELATO. Pietra Daneluzzi. HERNANDES. Beatriz; RAFIH. Rhasmye El; MIELE Aluísio de Freitas. **Fashion law: O Direito está na Moda.** 1. ed. – São Paulo: Singular, 2019.408 p.; 23 cm.

FELIPE. Renata Idaline Derner; MENDONÇA. Givago Dias. **Fashion Law: O Direito da Moda e o Direito da Propriedade Intelectual.** Disponível em: <<https://unicv.edu.br/wp-content/uploads/2021/07/RENATA-IDALINE-DERNER-FELIPE.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça europeia reconhece exclusividade das solas vermelhas de Louboutin.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/justica-europeia-reconhece-exclusividade-das-solas-vermelhas-da-louboutin.shtml#:~:text=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20decidiu%20a%20favor%20de%2>>

0marca%20de%20sapatos&text=A%20justi%C3%A7a%20europeia%20reconheceu%20nesta,de%20sapatos%20de%20salto%20alto>. Acesso em: 22 set. 2022.

GIACOMELLI, Louzada Cinthia F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury Magnum de F. **Direito autoral**. SAGAH EDUCAÇÃO S.A. Grupo A, 2018.

GOMES, Fábio B. **Manual de Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643318. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643318/>>. Acesso em: 22 set. 2022.

HOFFERT, Ana Beatriz. **7 designers que foram acusados de plágio: entenda a problemática**. Disponível em: <<https://www.fashion-for-future.com/post/plagio-na-moda>>. Acesso em: 21 set. 2022.

IBAI, João. **Direito da moda e o caso Christian Louboutin**. Disponível em: <<https://joaobaixejr.jusbrasil.com.br/artigos/156744456/direito-da-moda-e-o-caso-christian-louboutin>>. Acesso em: 22 set. 2022.

LABRUNIE, Jacques. **Direito de patentes: condições legais de obtenção e nulidades**. Editora Manole, 2006. E-book. ISBN 9788520443255. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443255/>>. Acesso em: 22 set. 2022.

LOURENÇO, Juliana Margarida. **Fashion law: A Proteção dos Produtos do Segmento Moda no Brasil**. Monografia. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13612/2/FASHION%20LAW-%20A%20PROTEC%cc%a7A%cc%83O%20DOS%20PRODUTOS%20DO%20SEGMENTO%20MODA%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral: do clássico ao digital**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de . Apelação Cível n. 1.0000.21.001738-0/001. Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 16/11/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=fa>

shion%20law%20propriedade%20intelectual%20pl%E1gio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

Acesso em: 13 set. 2022.

NETO. Antonio Neiva de Macedo; IBAÑEZ. Clarice de Camargo; DE MACEDO. Gisele Barioni. **Propriedade Intelectual no Direito Empresarial**. Disponível em: <<https://baroniemacedo.adv.br/propriedade-intelectual-no-direito-empresarial/>>.

Acesso em: 19 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

Print do Instagram: @diet_prada. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CivCZtwOdvD/?igshid=YWZIMWU5Yjl=>>. Acesso em: 21 set. 2022.

Print do Instagram: @louboutinworld. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Cip2uShqHk-/?igshid=YWZIMWU5Yjl=>>. Acesso em: 22 set. 2022.

SALVADOR. Vanderlei Bagnato; ORTEGA. Luciane Meneguim; DE SOUZA. Maria Aparecida; MURAKAWA. Ligia Sueny Gonçalves. ABIT, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção. **Guia prático I: introdução à propriedade intelectual**. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2017/10/CARTILHA_PI_bom.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2020505-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B0FFC59EE1AF988193CB24E3C05B6999.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=16035185&cdForo=0&uuidCaptcha>>

=sajcaptcha_09b7566669b744ea96cd2eccc4bb36c6&g-recaptcha-response=03Allu
 kzjsEUNqZ6rH4fSkivAfVOBCVmqWoeEm-710CF-5iremZDvleL0teSukqw75zKbcfFe
 WxmSnxnB3X-JOAs6G3Y5cb5-XZrU8E7bpOQ4z6l9ID7p_B8GZHwV3BDEcywUDcf
 sw_rNrOhVYPKeXje81rgSK7UEMwuDXq1wLGA5K-sonGEBYjp6YqxF3AZPDJCgtuh
 wgsJwXBesDdyAHfNbFVLVPxhswNPoxgXIIsrH2uxFrDSslJmaY8jSzBK2CyPhRlv6U
 gDnyzrw2rGezCFLFjjpRHHoNCkZS5thT9vKJNbJnAteW74sfugUo4cd_SpgyYGfy22
 3OeWwKDNWnfWO8LuYOrtTZYZg2g9XAVHMUAUmsfQ8LK4XA_DApNVLpv8dOn
 p1-XZ2QEIGGRnxFtbk26ww157fqK8Rld65A_7wy1PihG0az8JcUjl7aGteWsritSrvYJ
 Wqzd3b3HQ_SSIGqJYEggJp_rBTkpRDsRlcW8CXz46s4Kvc481mlQSK8Ge5QYyee
 eTYyDVHqfLv_Y_biNpRESvbSWYo0JfIKOPjeH-PKOuhFEIW2b7jiuNaWqBQv5EiAr
 SeNRUicflUcj1iHP-UxEawDkg>. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**, 6a ed. Barueri [SP] : Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457535. Acesso em: 22 set. 2022.

SNOW, Alan; SILVEIRA, Newton. **Direito de autor no design**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SOARES. Renata Domingues Balbino Munhoz. **O que é o direito da moda? Legislação está presente no mundo fashion**. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/o-que-e-o-direito-da-moda>>. Acesso em: 20 set. 2022

VALE. Rômulo H. Schnitzer; BARCELLOS. Milton Lucídio Leão. **Christian Louboutin e a (não)exclusividade do solado vermelho: uma análise de direito comparado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/371222/christian-louboutin-e-a-nao-exclusividade-do-solado-vermelho>>. Acesso em: 22 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>>. Acesso em: 22 set. 2022.

VIEIRA. Igor Nathan Valdivino; SILVA. Denise Gonzaga; SOARES. Fernanda Heloisa Macedo. **Fundamentos Jurídicos do Denominado Direito da Moda ou Fashion Law no Direito Brasileiro.** Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/direito-faceg/article/view/721>>. Acesso em: 13 set. 2022.